DECCAM-UTR-138/2024

Processo - TC/011749/2017
Parceiros - Secretaria Municipal de Cultura e Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável – Cieds Brasil
Termo de Colaboração 01/SMC/CCULT/SUPFORM R$ 4.999.489,46
Objeto - Seleção de projeto de organização da sociedade civil sem fins lucrativos, de natureza cultural, para realização do Programa Jovem Monitor Cultural

52ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMC. Seleção de projeto de organização da sociedade civil sem fins lucrativos, de natureza cultural. Programa Jovem Monitor Cultural. REGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Aprimore os procedimentos quando da formalização de termos de colaboração, considerando o disposto nos artigos 10, 11 e 35, V, da Lei Federal 13.019/2014, especialmente no que concerne à: 1. Disponibilização e manutenção, em seu sítio oficial na internet, da relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho. 2. Divulgação, pela contratada, nas suas redes sociais e estabelecimentos em que exerça suas ações, de todas as parcerias celebradas com a administração pública. 3. Necessidade, quando da celebração e formalização de termo de colaboração, de descrição de quais são os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como os procedimentos que deverão ser adotados para a avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Termo de Colaboração 01/2017/SMC.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Cultura, a fim de que aprimore os seus procedimentos quando da formalização de termos de colaboração, considerando o disposto nos artigos 10, 11 e 35, inciso V da Lei Federal 13.019/2014, especialmente no que concerne à:

1 – Disponibilização e manutenção, em seu sítio oficial na internet, da relação das

parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho.

2 – Divulgação, pela contratada, nas suas redes sociais e estabelecimentos em que exerça suas ações, de todas as parcerias celebradas com a administração pública.

3 – Necessidade, quando da celebração e formalização de termo de colaboração, de descrição de quais são os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como os procedimentos que deverão ser adotados para a avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de março de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/07/2024 10:44:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/07/2024 11:00:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 01- Câmara

TC nº 11749/2017 – Análise
Objeto: Contrato Execução Do Programa Jovem Monitor Cultural, Visando À Realização De Formações Teóricas E Práticas, Mediante Cursos De Capacitação Para Jovens, Pertencentes Preferencialmente À Família De Baixa Renda, Para Atuação Nas Áreas De Recepção, Produção E Difusão Cultural Dos Equipamentos Culturais Pertencentes À Smc
Interessados: Secretaria Municipal de Cultura
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Câmara

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Termo de Colaboração nº 01/2017/SMC (oriundo do Edital de Chamamento Público nº 0012017/SMC, analisado no TC /01182/2017 e acolhido pelo Plenário do TCM/SP[1]), celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável - CIEDS BRASIL, tendo por objeto a execução do Programa Jovem Monitor Cultural, que visa à realização de formações teóricas e práticas, mediante cursos de capacitação para jovens pertencentes preferencialmente à família de baixa renda, com idades entre 18 e 29 anos, abrangendo conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema entre outras, para que os mesmos atuem nas áreas de recepção, produção e difusão cultural nos equipamentos culturais pertencentes à referida pasta.

Após análise inicial, a Auditoria (peça 1) concluiu que o Termo de Colaboração nº 001/SMC/CCULT/SUPFORM apresentou as seguintes irregularidades:

[1] 332ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Seleção de projeto de organização da sociedade civil que desenvolva a capacitação para jovens. Programa Jovem Monitor Cultural. Edital republicado. ACOLHIDO. Votação unânime.
D E C I S Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES. DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o edital de Chamamento Público 01/2017/SMC.
DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que se dê ciência desta Decisão à interessada, arquivando-se estes autos após o cumprimento das formalidades legais.

6.1. No Termo de Colaboração a Dotação está com código do elemento de despesa incorreto (consta 3.3.90.36 ao invés de 3.3.90.39); (item 3.1)
6.2. Não foi localizada planilha de custos que justifique o valor estimado em R$ 5 milhões; (item 4.2)
6.3. Não foi localizada a publicação do Extrato do Termo no Diário Oficial da Cidade - DOC, em desacordo ao art. 34 do DM nº 57.575/16; (item 4.10)
6.4. Não foi localizado, no sítio oficial da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, a relação de parcerias celebradas, com os respectivos Planos de Trabalho, em desacordo ao art. 10 da LF nº 13.019/14. A SMC possui uma página na internet dedicada ao Programa Jovem Monitor Cultural, porém tal página não possui as informações do exigidas no Parágrafo Único do art. 11 da LF nº 13.019/14; (itens 4.11 e 4.12)
6.5. Não foi localizado no processo o parecer do órgão técnico que trata o Inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/14; (itens 4.16 e 4.26)
6.6. Não foi localizado no processo comprovante de regular funcionamento no endereço declarado pela Organização da Sociedade Civil - OSC parceira, em desacordo ao Inciso VII do art. 34 da LF nº 13.019/14e ao § 4º do art. 33 do Decreto Municipal nº 57.575/16; (item 4.19.5)
6.7. Não foram localizadas no processo as declarações exigidas pelos incisos V, VI e VII do art. 33 do DM nº 57.575/16; (itens 4.19.11 e 4.19.12)
6.8. Não foi localizado no processo comprovante de inscrição da parceira no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, em desacordo ao Inciso VIII do art. 33 do DM nº 57.575/16; (item 4.19.13)
6.9. Não há descrição de quais são os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como os procedimentos que deverão ser adotados para a avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, em desacordo a alínea "e" do inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/14; (item 4.26)
6.10. Não há previsão contratual da isenção de tarifas da conta indicada pela Parceira, nem de que os rendimentos de ativos financeiros devem ser aplicados no objeto da parceria, em desacordo ao art. 51 da LF nº 13.019/14; (itens 4.27)
6.11. Não foram localizadas as cláusulas essenciais previstas nos incisos XII, XIX e XX do art. 42 da LF nº 13.019/14. (itens 4.30.10, 4.30.15 e 4.30.16)

Instadas a Secretaria Municipal de Cultura e o Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável – CIEDS para conhecimento e manifestação a respeito das conclusões da Auditoria, encaminharam justificativas que foram analisadas pela SFC, cuja conclusão (peça 46) foi pela manutenção das *"conclusões 6.1, 6.4 e 6.9 do relatório de fls. 144/149v (peça 01)".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 50) assim se manifestou em relação aos apontamentos remanescentes (itens 6.1, 6.4 e 6.9 do relatório de fiscalização)*:*

"Em relação ao apontamento **6.1,** apesar de constatada a incorreção da dotação orçamentária, entendo que não se trata de irregularidade apta a macular o ajuste. Ademais, a Origem reconheceu o equívoco e solicitou a análise da Assessoria Jurídica para elaboração de Termo Aditivo para saná-lo. Consta inclusive dos autos a publicação do despacho de autorização para correção da dotação. Assim,

sem prejuízo de eventuais determinações da Colenda Câmara Julgadora, entendo que o apontamento pode ser relevado.

Quanto ao apontamento **6.4,** na mesma linha da Ilustre Assessora preopinante, entendo que o desrespeito ao dispositivo legal indicado pela Auditoria não compromete o ajuste em si. No entanto, caracteriza infringência ao regramento legal, ficando a critério superior a determinação das providências a serem adotadas para repreensão da prática desidiosa.

No tocante ao apontamento **6.9,** a Auditoria entendeu que, "em que pese os esclarecimentos apresentados pela Origem, não há evidências de que foram formalizados" (fls. 199vº). Devido à natureza do que foi questionado, que se refere à fiscalização da execução da parceria, bem como procedimentos para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, destaco o posicionamento adotado pelo Órgão Técnico."

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 54) assim se manifestou:

"O Termo de Colaboração 001/2017/SMC merece ser julgado regular.

Primeiramente, esta Procuradoria da Fazenda acompanha a manifestação da D. AJCE (Peça 51) no sentido de que os apontamentos 6.1 (incorreção da dotação orçamentária) e 6.4 (informações ausentes da página da internet) não são capazes de macular o ajuste.

Com efeito, tais apontamentos são aspectos formais, secundários, sem potencial de causar prejuízo.

No tocante ao apontamento 6.9. (ausência de parecer prévio contendo a descrição dos meios de fiscalização), também ele merece ser afastado.

Com bem explicou a SMC (Peça 43, grifos nossos).

'*A execução da parceria é acompanhada pela coordenação do programa e pela comissão a partir do acompanhamento das atividades práticas e/ou da presença nos equipamentos e constante diálogo com os jovens, gestores e equipe da parceira. Todos os envolvidos foram orientados a apresentar relatórios das visitas realizada.*

A execução física é avaliada pela comissão a partir de relatório entregue pela parceira e pelo acompanhamento diário das atividades. Já a financeira é avaliada pelo gestor do contrato. Os documentos referentes à avaliação estão disponíveis no processo abaixo relacionados:

Prestação de contas 1° Trimestre 2017/2019 - Processo 6025.2017/0013860-2;
Prestação de contas 2° Trimestre 2017/2019 - Processo 6025.2020/0010120-8;
Prestação de contas 3° Trimestre 2017/2019 - Processo 6025.2018/0006249-7;
Prestação de contas 4° Trimestre 2017/2019 - Processo 6025.2020/0010120-8'.

Como se vê, a Origem demonstrou o efetivo acompanhamento e fiscalização do Termo de Colaboração.

A Auditoria não contestou a existência dessa efetiva fiscalização por parte da SMC. Apenas esclareceu que os meios utilizados pela pasta deveriam estar descritos em parecer técnico prévio à celebração do termo (Peça 46).

Com se vê, o apontamento trata de aspecto formal, pois não diz respeito à inexistência de fiscalização em si, mas tão somente à eventual falta de menção, no parecer técnico, dos meios pelos quais seria feita essa fiscalização.

O apontamento, portanto, merece ser relevado.

De todo modo, o mais importante é a comprovação de que o referido termo de colaboração vem sendo devidamente executado, razão porque ele merece ser acolhido.

Como se vê, muito embora possam ser feitas – *ad argumentandum* – algumas ressalvas aos procedimentos adotados, as falhas apontadas podem ser tidas por formais, a ensejar a convicção de que não macularam os ajustes em análise.

Importante consignar, a este respeito, que não há, a rigor, regras predeterminadas para orientar a formulação de termos de termos de parceria, nem parâmetros constitucionais e legais a serem necessariamente observados. É dizer: não existem roteiros, modelos ou fórmulas padronizadas, de sorte que cada instrumento poderá ser firmado com ampla liberdade formal. O único princípio que deve ser observado é que o ajuste desta natureza deve necessariamente ter por escopo o interesse público e que, portanto, os recursos que lhe forem destinados sejam aplicados de acordo com objeto pretendido, conforme programação e desembolsos estipulados.

Como se vê, as parcerias possuem natureza diversa dos contratos, pois não há oposição de interesses, remuneração e partes. A motivação desse tipo de ajuste é, como já dito, a consecução do objetivo comum dos convenentes que unem esforços em tal direção.

Portanto, dentro de uma abordagem teleológica, para além das irregularidades apontadas, é perfeitamente possível o acolhimento do ajuste examinado neste processado ou, ao menos, que os seus efeitos financeiros sejam recepcionados.

É indiscutível, Excelência, que a Administração Municipal, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após inúmeros estudos de ordem técnica, bem como diante da inviabilidade de gerenciar todo o sistema, houve por bem adotar como política pública a realização de parcerias com renomadas entidades da sociedade civil.

E assim o fez, Nobre Conselheiro, como forma de ampliar as políticas públicas relacionadas à cultura, tendo por escopo buscar a participação de Instituições que têm relevante presença na nossa Cidade, com inúmeros e reconhecidos serviços prestados em tais áreas.

Não se pode olvidar que o interesse público é a justificativa para a celebração das colaborações.

E não há nestes autos qualquer elemento que indique ou comprove que não tenha havido interesse público na celebração do convênio. Tampouco existem indícios de que os serviços deixaram de ser prestados pela entidade.

Portanto, os atos sob exame poderão ser acolhidos, uma vez ter restado demonstrado que:

a) o objeto da parceria era realmente necessário, e o Plano de Trabalho foi integralmente cumprido;

b) não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados nem se constatou dolo, má fé ou culpa por parte deles.

c) as impropriedades encontradas foram todas de ordem formal-documental, secundárias, não comprometendo a eficácia e a validade dos atos; e

d) não há notícia nos autos da existência de prejuízo concreto à Administração em face dos atos praticados;

Essa E. Corte de Contas já decidiu em outras oportunidades, com brilhantismo, que a avaliação relativa a convênios e ajustes com entidades sem fins lucrativos merece ser menos rígida. Cite-se como exemplo

TC nº 72-001.983.08-96

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviços denominado Centro de Acolhida para Adultos. REGULARES. Votação unânime.

TC nº 72-002.849.06-87

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMADS. Prestação de serviço. Núcleo Socioeducativo para Crianças e Adolescentes. Atraso na publicação. Empenhamento parcelado. Falhas relevadas. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime

Vale a pena transcrever trechos dos Acórdãos, os quais foram relatados, respectivamente, pelos Nobres Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria:

'*Consoante tenho ressaltado quando da apreciação dos casos da espécie, os convênios com entidades sem finalidades lucrativas, como é o caso deste ora exame, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil, são importantes instrumentos utilizados pela Administração Municipal para a prestação dos serviços de assistência social, de sua competência, voltados a garantir necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade.*

(....)

Diante disso, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal, e da Secretaria Geral, ***JULGO REGULAR*** *o Convênio nº 303/SMADS/2008, tendo por finalidade a Prestação de serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos.*

'À vista dos elementos constantes dos autos, em especial dos esclarecimentos apresentados pelos defendentes e dos pareceres unânimes e favoráveis dos órgãos preopinantes, e considerando que a natureza jurídica dos convênios e o interesse público neles envolvido são aspectos que aconselham o devido temperamento no que se refere à rigidez na aplicação das regras disciplinadoras das despesas públicas, relevo as impropriedades formais constatadas e acolho o Convênio n° 033/SMADS/2005 e o Termo de Aditamento n° 001/2005'.

Ademais, a invalidação dos atos administrativos deve orientar-se pelo princípio do prejuízo e, ante sua ausência, há que haver ponderação de valores e razoabilidade na interpretação da lei, não ensejando as supostas falhas constatadas declaração de nulidade do procedimento em análise.

Nesse sentido, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é expresso, vedando decisões que desconsiderem suas consequências práticas (grifamos)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativa

Por outro lado, até prova em contrário, milita em favor dos agentes públicos a presunção de boa fé, inerente aos atos administrativos praticados, até mesmo em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige comprovação de dolo ou erro grosseiro para responsabilização do agente público, o que não se cogita, muito menos se comprova, no presente caso (grifamos):

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas **em caso de dolo ou erro grosseiro**.

Ademais, há deficiências históricas, relacionadas a falta de equipamentos e pessoal, que dificultam o trabalho dos agentes, o que deve ser levado em consideração por este Egrégio Tribunal, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (grifamos):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Assim, ainda que se admitissem as irregularidades e impropriedades apontadas pela fiscalização, não caberia, no presente caso, com o devido respeito, anulação de atos ou responsabilização dos agentes.

Diante do exposto, à vista de todo o processado nestes autos, esta Procuradoria, requer o acolhimento do ajuste, relevando-se as impropriedades formais (documentais) apontadas.

Entretanto, caso assim não entendam os Nobres Conselheiros dessa E. Corte de Contas, ante a inexistência nestes autos da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, propugna a Fazenda, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica."

A Secretaria Geral (peças 56 e 57), por sua vez, se manifestou nos seguintes termos:

"Ao fim da instrução processual, a Auditoria manteve os seguintes apontamentos:

6.1. No Termo de Colaboração a dotação está com código do elemento de despesa incorreto (consta 3.3.90.36 ao invés de 3.3.90.39); (item 3.1)

6.4. Não foi localizado, no sítio oficial da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, a relação de parcerias celebradas, com os respectivos Planos de Trabalho, em desacordo ao art. 10 da LF nº 13.019/14. A SMC possui uma página na internet dedicada ao Programa Jovem Monitor Cultural, porém tal página não possui as informações exigidas no Parágrafo Único do art. 11 da LF nº 13.019/14; (itens 4.11 e 4.12)

6.9. Não há descrição de quais são os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como os procedimentos que deverão ser adotados para a avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, em desacordo a alínea 'e' do inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/14; (item 4.26)".

A D.AJCE acompanhou a Auditoria.

O Assessor Subchefe de Controle Externo, acompanhou a manifestação expendida pela ilustre assessora preopinante da AJCE, no entanto resgatou as ponderações feitas em relação aos apontamentos remanescentes (itens 6.1, 6.4 e 6.9 do relatório de fiscalização), às fls. 207

(peça 48) dos autos, ou seja, pela possibilidade de relevação dos itens 6.1 e 6.4.

Por todo o exposto, opino:

No tocante ao apontamento 6.1, acompanho o Assessor Subchefe de Controle Externo, pois apesar de constatada a incorreção da dotação orçamentária, também entendo que não se trata de irregularidade apta a macular o ajuste. Conforme bem analisado pelo Assessor, a Origem reconheceu o equívoco e solicitou a análise da Assessoria Jurídica para elaboração de Termo Aditivo para saná-lo. Consta inclusive dos autos a publicação do despacho de autorização para correção da dotação. Desta forma, sem prejuízo de eventuais determinações da Colenda Câmara Julgadora, entendo que o apontamento pode ser relevado.

Quanto ao apontamento 6.4, acompanho o parecer do Assessor Subchefe de Controle Externo, pois também entendo que o desrespeito ao dispositivo legal indicado pela Auditoria não compromete o ajuste em si. Por caracterizar infringência ao regramento legal, deixo a critério superior a determinação das providências a serem adotadas para repreensão da prática desidiosa. Assim sendo, entendo que o apontamento, pode ser superado.

No tocante ao apontamento 6.9, destaco o posicionamento adotado pelo Órgão Técnico, acompanhado pela AJCE. Assim sendo, mantenho o apontamento.

Conclusão:

Por todo o exposto, opino pelo não acolhimento do Termo de Colaboração nº 01/2017/SMC.

Por fim, quanto ao pedido da PFM visando o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos ato realizados, tendo em vista que os apontamentos não foram infirmados pelas defesas apresentadas nos autos, deixo a critério do Egrégio Plenário a aceitação ou não de tais efeitos".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente da análise do Termo de Colaboração nº 01/2017/SMC[2], no valor de R$ 4.999.489,46 (quatro milhões novecentos e noventa e nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Centro de Integração e Desenvolvimento

[2]Oriundo do Edital de Chamamento Publico nº 0012017/SMC, sendo analisado no TC /01182/2017 - JÁ JULGADO 332ª CAMARA – EDITAL ACOLHIDO:

332ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Seleção de projeto de organização da sociedade civil que desenvolva a capacitação para jovens. Programa Jovem Monitor Cultural. Edital republicado. ACOLHIDO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES. DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, **acolher o edital de Chamamento Público 01/2017/SMC.**

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que se dê ciência desta Decisão à interessada, arquivando-se estes autos após o cumprimento das formalidades legais.

Sustentável - CIEDS BRASIL, tendo por objeto a execução do Programa Jovem Monitor Cultural, que visa à realização de formações teóricas e práticas, mediante cursos de capacitação para jovens pertencentes preferencialmente à família de baixa renda, com idade entre 18 e 29 anos, abrangendo conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema entre outras, para que os mesmos atuem nas áreas de recepção, produção e difusão cultural nos equipamentos culturais pertencentes à referida pasta.

A Auditoria, após análise do Termo de Colaboração, constatou algumas irregularidades. Neste sentido, a Origem e a contratada foram oficiadas para conhecimento e manifestação quanto às constatações da auditoria.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, manteve os apontamentos 6.1, 6.4 e 6.9.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo não acolhimento do ajuste** e, quanto aos apontamentos mantidos pela Auditoria, opinaram pela manutenção do item 6.9. Quanto aos itens 6.1[3] e 6.4[4] entenderam que os apontamentos não tiveram o condão de macular o ajuste, podendo ser superado o item 6.1 e, considerando que o apontamento do item 6.4 caracteriza infringência ao regramento legal, deixaram consignados eventual "*determinação das providências a serem adotadas para repreensão da prática desidiosa*".

Neste sentido, na linha da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, destacando que *"a Origem reconheceu o equívoco e solicitou a análise da Assessoria Jurídica para elaboração de Termo Aditivo para saná-lo. Consta inclusive dos autos a publicação do despacho de autorização para correção da dotação*", considero **SUPERADO o apontamento 6.1.**

Quanto às infringências dos itens 6.4 e 6.9, podem ser objeto de recomendação à Origem e, por si só, não tem o condão de macular o ajuste, mormente se considerada a superação da quase totalidade das impropriedades pelos Órgãos opinantes.

Como destacado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, "*a invalidação*

[3] "***No tocante ao apontamento 6.1,*** *acompanho o Assessor Subchefe de Controle Externo, pois apesar de constatada a incorreção da dotação orçamentária, também entendo que não se trata de irregularidade apta a macular o ajuste. Conforme bem analisado pelo Assessor, a Origem reconheceu o equívoco e solicitou a análise da Assessoria Jurídica para elaboração de Termo Aditivo para saná-lo. Consta inclusive dos autos a publicação do despacho de autorização para correção da dotação. Desta forma, sem prejuízo de eventuais determinações da Colenda Câmara Julgadora, entendo que o apontamento pode ser relevado*".

[4] "***Quanto ao apontamento 6.4,*** *acompanho o parecer do Assessor Subchefe de Controle Externo, pois também entendo que o desrespeito ao dispositivo legal indicado pela Auditoria não compromete o ajuste em si. Por caracterizar infringência ao regramento legal, deixo a critério superior a determinação das providências a serem adotadas para repreensão da prática desidiosa. Assim sendo, entendo que o apontamento, pode ser superado*".

dos atos administrativos deve orientar-se pelo princípio do prejuízo e, ante sua ausência, há que haver ponderação de valores e razoabilidade na interpretação da lei, não ensejando as supostas falhas constatadas declaração de nulidade do procedimento em análise",

Nesse sentido, o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assim dispõe:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativa. (grifo nosso)

Outro normativo legal que merece destaque é o disposto no art. 28 da mesma Lei em comento:

> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas **em caso de dolo ou erro grosseiro**. (grifo nosso)

Como é cediço, o transcrito art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige comprovação de dolo ou erro grosseiro para responsabilização do agente público, **o que não se cogita, muito menos se comprova, no presente caso**.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **JULGO REGULAR** o Termo de Colaboração nº 01/2017/SMC celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável - CIEDS BRASIL.

DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Cultura, a fim de que aprimore os seus procedimentos quando da formalização de termos de colaboração, considerando o disposto nos artigos 10, 11 e 35, V da Lei Federal 13.019/2014, especialmente no que concerne à:

1- Disponibilização e manutenção, em seu sítio oficial na internet, da relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho.

2- Divulgação, pela contratada, nas suas redes sociais e estabelecimentos em que exerça suas ações, de todas as parcerias celebradas com a administração pública.

3- Necessidade, quando da celebração e formalização de termo de colaboração, de descrição de quais são os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como os procedimentos que deverão ser adotados para a avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Cumpridas as formalidades legais, arquive-se aos autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:03:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo